2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 30 / 09 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001876/96-13
Acórdão : 203-05.640

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 104.591
Recorrente : DANTE GAZOLI CONSELVAN
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO – REVISÃO - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, só é possível a revisão do lançamento do ITR mediante comprovação de erro na declaração para cadastro, em relação ao VTN. Inexistindo essa prova técnica, não se infirma a exigência. CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG. As contribuições confederativas decorrem de lei e não se infirmam mercê de meras alegações desacompanhadas de fundamentos. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANTE GAZOLI CONSELVAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.
Eaal/fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001876/96-13
Acórdão : 203-05.640

Recurso : 104.591
Recorrente : DANTE GAZOLI CONSELVAN

RELATÓRIO

No dia 06.09.96, o Contribuinte **DANTE GAZOLI CONSELVAN** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95, relativamente ao VTN e à contribuição à Confederação Nacional da Agricultura, que os considerou de valor muito alto em comparação aos valores cobrados nos anos anteriores, alegando, ainda, que não há previsão legal para a exigência dessa contribuição e postulando que o VTN fosse reduzido a valor normal.

A decisão singular julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados:

> "Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3°, § 2° da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação".

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, requerendo que fosse julgada improcedente a exigência ou que fossem seus valores reduzidos para valores que reflitam a realidade rural, aos argumentos de que houve excesso de cobrança, porque o valor correto é de 1993; que houve cerceamento do direito de defesa, porque a perícia do art. 3°, § 4°, da Lei n° 8.847/94, teve seus custos atribuídos ao contribuinte; que é ilegal a cobrança da contribuição confederativa e que está incorrreta a base de cálculo, porque o ITR em Mato Grosso está incidindo sobre o valor da terra com suas benfeitorias e não sobre a terrra nua.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001876/96-13
Acórdão : 203-05.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão o Recorrente. Preliminarmente, não houve cerceamento do direito de defesa, porque a exigência do Laudo Técnico de Avaliação decorre de lei e seu custo não se pode imputar à Fazenda Nacional, aí sim, à míngua de previsão legal. E, por outro lado, a contribuição confederativa decorre de lei, bem como o alegado excesso de cobrança, para ser provado, no caso, depende do Laudo de Avaliação do imóvel, na conformidade do art. 3°, § 4°, da Lei nº 8.847/94.

O Recorrente não apresentou laudo técnico e, por outros meios, não conseguiu se desincumbir da prova, quanto ao alegado no recurso, e, consabidamente, meras alegações desacompanhadas de provas e fundamentação respaldada na lei não se prestam para afastar a exigência em comento.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4° do artigo 3° da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foram aquelas peças, elaboradas de forma simplista, sem a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95 e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

> "12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:
>
> a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
>
> b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea "a"."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : *10930.001876/96-13*
Acórdão : 203-05.640

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 02, que o valor de R$ 4.338,81, como ITR exigido para o exercício de 1995 não pode ser considerado exorbitante, já que a área do imóvel rural é de 2.998,8ha, eqüivalendo a dizer que restou ele avaliado de forma razoável, no Município de Aripuanã-MT.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY